

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 030/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 27/08/2018

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 09/2018 - RUGGERO AUGUSTO SERON E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Institui o "Projeto Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore", que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município. Processo nº 15011.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 114/2018 - ADRIANO LA TORRE** - Dispõe sobre a instituição da "Semana da Solidariedade" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Processo nº 15134.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI 128/2018 - ANDRÉ LUIS DE GODOY** - Institui a Campanha "Coração Sadio" e dá outras providências. Processo nº 15150.

4 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 051/2018 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 051/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 058/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana, Rural e Meio-Ambiente nº 043/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 047/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 082/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 073/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 120/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 15067.

5 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 094/2018 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Institui o Mês Abril Marrom - Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 094/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 111/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 064/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 103/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 106/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO CARMO GUILHERME.** Processo nº 15113.

+++++

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 09/2018

PROCESSO Nº 15011

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

(Institui o “Projeto Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore”, que dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município).

Art. 1º - Fica instituído o “Projeto Municipal Nasce uma Criança, Planta-se uma Árvore”, com a finalidade de estimular os moradores de Rio Claro interessados a adotarem medidas que incentivem a preservação do meio ambiente e a promoção da educação ambiental, por meio do plantio de uma muda de árvore, ornamental ou frutífera, a cada registro de nascimento de criança na Rede Pública de Saúde do Município, para ser plantada em local apropriado.

Parágrafo Único - A iniciativa privada e/ou entidades poderá participar em parceria com o Poder Público ou doar as mudas de árvores.

Art. 2º - A muda de árvore também poderá ser disponibilizada ao pai ou à mãe que expressamente a requerer, em até 90 (noventa) dias após o nascimento, observada, ainda, a disponibilidade do Poder Público para que, se for de interesse da família, faça o plantio da árvore.

Art. 3º - A muda de árvore será plantada preferencialmente em área urbana, observadas as regras de urbanismo da legislação vigente, mediante aprovação do órgão responsável pelo meio ambiente, podendo ser plantada também na zona rural.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber, por meio da expedição de Decreto.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/08/2018 - Maioria Simples.

02

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 114/2018

PROCESSO Nº 15134

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a instituição da "Semana da Solidariedade" no Município de Rio Claro e dá outras providências).**

Art. 1º - Fica instituída a "Semana da Solidariedade" no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - A "Semana da Solidariedade" será celebrada anualmente na segunda semana do mês de Outubro.

Art. 2º - A "Semana da Solidariedade" terá por objetivo a realização de gincanas, palestras, campanhas de conscientização nas escolas, igrejas e clubes sociais visando o envolvimento de toda a comunidade na causa, bem como a arrecadação de roupas e alimentos que serão destinados às entidades carentes do Município.

Art. 3º - A "Semana da Solidariedade" ficará fazendo parte do Calendário de Eventos do Município de Rio Claro.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/08/2018 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 128/2018

PROCESSO Nº 15150

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Institui a Campanha “Coração Sadio” e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica instituída a Campanha “Coração Sadio”, de alerta e orientação à população sobre o diagnóstico precoce e prevenção de doenças cardiovasculares.

Parágrafo Único - A Campanha a que alude o *caput* será realizada anualmente na última semana de Setembro, coincidindo com o Dia Mundial do Coração, celebrado em 29 de Setembro, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município.

Artigo 2º - A Campanha “Coração Sadio”, tem por objetivo reunir entidades que envolvem à população, grupos médicos e representantes da sociedade civil, a fim de promover as seguintes ações para prevenir e/ou que permitam diagnosticar doenças cardiovasculares:

- I - Palestras;
- II - Orientações;
- III - Nutrição;
- IV - Exames preventivos;
- V - Verificação de pressão arterial.

Artigo 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 20/08/2018 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 051/2018

**Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.**

**Art. 1º** Os proprietários de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município de Rio Claro deverão identificar a propriedade com placa contendo o número da matrícula do imóvel, se houver, e número de telefone para contato de seu proprietário ou possuidor.

**§ 1º** A afixação da placa de identificação será de responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel.

**§ 2º** A placa a que se refere o **caput** deverá ser afixada no centro do imóvel, numa distância máxima de quatro metros do recuo/meio fio.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei considera-se terreno baldio, o imóvel que não possua benfeitorias, ou, se as possuir, não estejam em condições estruturais de habitação ou uso comercial.

**Art. 3º** O não cumprimento desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa.

**§ 1º** A penalidade de advertência será aplicada por escrito, quando da primeira infração cometida.

**§ 2º** A penalidade de multa será aplicada em caso de reincidência da infração, no valor de 10 (Dez) UFMRC.

**§ 3º** A contar da terceira infração, inclusive, será aplicada a pena de multa no valor de 10 (Dez) UFMRC, dobrando-se o valor a cada nova infração subsequente.

**Art. 4º** Esta lei será regulamentada, no que couber, por decreto.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

Rio Claro, 13 de março de 2018

  
LUCIANO BONSUCESSO - LUCIANO FEITOSA DE MELO  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O projeto de Lei apresentado é uma reivindicação da população que por muitas vezes tem dificuldade de identificar e contatar os donos desses terrenos, que em sua maioria acabam virando depósitos de lixo e assim, se tornando locais propícios para a proliferação de mosquitos da dengue e de leishmaniose visceral.

O objetivo dessa Lei é, além de facilitar esse contato, também um meio de a população poder ajudar na fiscalização e manutenção desses terrenos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Rio Claro, 13 de Março de 2018.

AC

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO N° 051/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº051/2018, PROCESSO N° 15067-065-18.

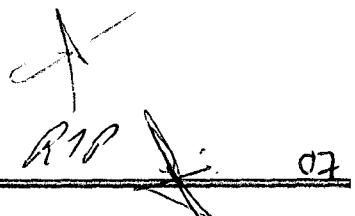
Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 051/2018, de autoria do nobre Vereador Luciano Feitosa de Melo, que determina a afixação de placa de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, da LOMRC.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'RIP', is positioned above a series of small, stylized initials or marks. To the right of the signature, the number '02' is written.

# Câmara Municipal de Rio Claro

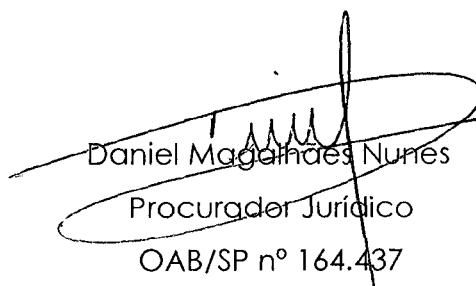
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

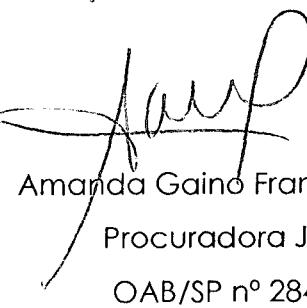
No caso em apreço, o projeto de lei determina aos proprietários de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município a identificar os mesmos com placa contendo número da matrícula do imóvel e número de telefone de contato de seu proprietário ou possuidor.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade**.

Rio Claro, 21 de março de 2018.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

08

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 058/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO** Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de março de 2018.



Darmeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

06

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,  
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE**

**PROJETO DE LEI Nº 051/2018**

**PROCESSO 15067-065-18**

**PARECER Nº 043/2018**

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

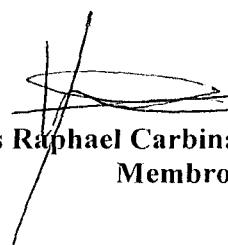
Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente

**Dermerval Nevoeiro Demarchi**  
Relator



**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

10

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

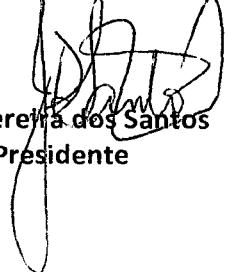
PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 047/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de maio de 2018.

  
José Pereira dos Santos

Presidente

  
Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 082/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 10 de maio de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

12

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 073/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfo Christofoletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 051/2018

PROCESSO 15067-065-18

PARECER Nº 120/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **LUCIANO FEITOSA DE MELO**, Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios existentes no município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de julho de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes  
Presidente

  
José Cláudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO DO PROJETO DE LEI Nº 051/2018

1. **EMENDA MODIFICATIVA** – A ementa, do Projeto de lei nº 051/2018, passa a ter a seguinte redação:

(“Determina a afixação de placas de identificação em terrenos baldios e imóveis abandonados existentes no município de Rio Claro”).

2. **EMENDA MODIFICATIVA** – O Artigo 1º, do Projeto de lei nº 051/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os proprietários de terrenos baldios e imóveis abandonados localizados no perímetro urbano do município de Rio Claro deverão identificar a propriedade com placa contendo o número da matrícula do imóvel, ficando facultado ao proprietário informar qualquer meio para contato (Telefone, Mídias Sociais: WhatsApp, Facebook, e-mails, Sites, entre outros)”.

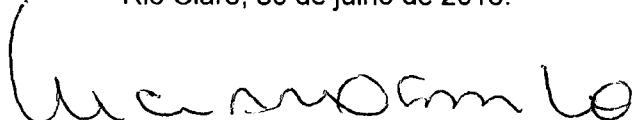
3. **EMENDA MODIFICATIVA** – O parágrafo 2º do Artigo 3º, do Projeto de lei nº 051/2018, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º A penalidade de multa será aplicada em caso de reincidência da infração, no valor de 100 (Cem) UFMRC”.

4. **EMENDA MODIFICATIVA** – O parágrafo 3º do Artigo 3º, do Projeto de lei nº 051/2018, passa a ter a seguinte redação:

“§ 3º A contar da terceira infração, inclusive, será aplicada a pena de multa no valor de 150 (Cento e Cinquenta) UFMRC, dobrando-se o valor a cada nova infração subsequente”.

Rio Claro, 30 de julho de 2018.



LUCIANO FEITOSA DE MELO  
VEREADOR

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 094/2018

**Institui o mês Abril Marrom - Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira e dá outras providências.**

**Artigo 1º** - Fica instituído o mês de abril como o mês Abril Marrom, visando prevenir e combater as diversas espécies de cegueira.

§ 1º O mês Abril Marrom será celebrado anualmente, durante todo o mês de abril, com a finalidade de:

I – Conscientizar e educar a população brasileira para a importância da prevenção às doenças que levam às diversas espécies de cegueira;

II – Estimular as visitas periódicas ao oftalmologista e a realização de exames preventivos;

III – Divulgar dados e informações acerca do problema, a fim de reduzir sua incidência;

IV – Provocar a participação da sociedade, entidades médicas, centros hospitalares e governos e competentes secretarias no combate à cegueira.

**Artigo 2º** - As ações deverão ser realizadas sem nova despesa pública municipal, apenas utilizando a estrutura já existente.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 03 de maio de 2018.



MARIA DO CARMO GUILHERME  
Vereadora Líder PMDB

16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## Justificativa

A cegueira é o nome dado para a falta de visão que pode ser total ou parcial. Pode ser classificada de acordo com o local que sofreu o dano que impede a visão. Pode ser, ainda, nas estruturas transparentes do olho, na retina, no nervo óptico ou no cérebro. Há múltiplas causas para a cegueira. Entre elas, glaucoma, catarata, doenças da córnea, doenças associadas à idade, doenças vasculares, inflamatórias, infecciosas, tumorais e as doenças (ou distrofias) degenerativas hereditárias da retina. Há também os casos causados por traumatismos como pancadas, explosões entre outros e por medicamentos que afetam a visão.

O censo realizado pelo IBGE, em 2010, mostra que 6,5 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência visual, sendo 528 mil cegos (entre a cegueira de nascença e a adquirida) e mais de 6 milhões com grande dificuldade permanente para enxergar, a chamada baixa visão ou visão subnormal.

Ao lado do glaucoma, da degeneração macular, catarata e sífilis, a retinopatia diabética é uma das doenças que mais causam cegueira no Brasil. Conforme relatório da Organização Mundial de Saúde (OMS), mais de 16 milhões de brasileiros adultos (8,1%) sofrem de diabetes. Entre os pacientes do tipo 2, no entanto, pesquisa da Sociedade Brasileira de Retina e Vítreo (SBRV) mostra que 60% desconhecem que a doença pode causar perda de visão e 62% não fazem qualquer tipo de acompanhamento relacionado à retinopatia diabética.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) alerta que, em todo o mundo, 80% dos casos de cegueira ou deficiência visual poderiam ser evitados se ações preventivas e/ou de tratamento fossem incrementadas. Como a informação é a base da prevenção, é preciso que as pessoas tenham conhecimento das causas que levam à cegueira e de como prevenir aquelas que têm prevenção.

Por isso, a importância de dedicarmos um mês inteiro para a conscientização sobre a prevenção de doenças e ações de risco pode causar cegueira. Desta forma, instituir o "Abril Marrom" visa provocar, em várias partes do país, a soma de esforços de entidades médicas, centros hospitalares e governos, com o objetivo de conscientizar a população brasileira acerca da importância de se prevenir, a fim de minimizar os graves efeitos provocados pela perda de visão.

No que tange às ações e medidas que possam vir a ser desencadeadas, não poderá haver nova despesa pública para financiar eventuais gastos em virtude do mês Abril Marrom sendo que se utilizará a estrutura pública já existente.

Quanto a iniciativa privada, esperamos poder contar com seu total apoio na intensificação dessa conscientização junto à população, com a realização de seminários, palestras, campanhas educativas, debates sobre o tema, divulgação, adoção de símbolos e comunicação visual, sem prejuízo de outras medidas, sendo que toda e qualquer despesa correrá por sua conta.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 94/2018 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI**

**Nº 94/2018 - PROCESSO Nº 15113-110-18.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 94/2018, de autoria da nobre Vereadora Maria do Carmo Guilherme, que institui o mês Abril Marrom – Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado institui o mês Abril Marrom – Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira e dá outras providências, com o objetivo de prevenir e combater as diversas espécies da cegueira.

**Todavia, visando uma melhor técnica legislativa, recomendamos a apresentação de uma emenda aditiva, para incluir o artigo 3º, ficando o mesmo com a seguinte redação:**

*“Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.*

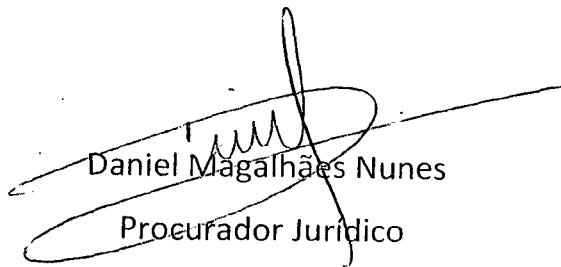
A handwritten signature in black ink, appearing to read "A 10" followed by a date.

# Câmara Municipal de Rio Claro

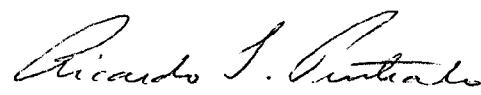
Estado de São Paulo

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com a ressalva acima mencionada.**

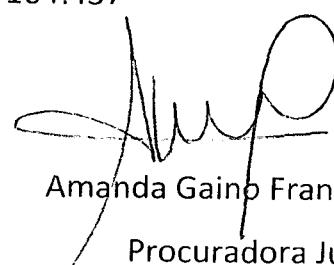
Rio Claro, 14 de maio de 2018.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 094/2018

PROCESSO 15113-110-18

PARECER Nº 111/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Institui o mês Abril Marrom – Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira e dá outras providências.

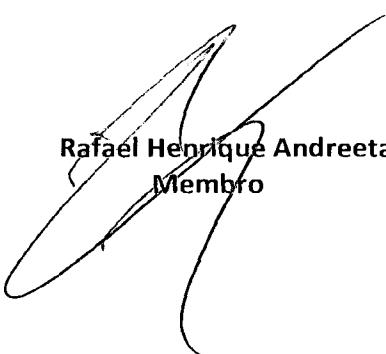
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de maio de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator



Rafael Henrique Andreatta  
Membro

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 094/2018

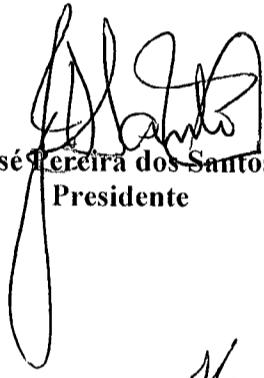
PROCESSO 15113-110-18

PARECER Nº 064/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Institui o mês Abril Marrom – Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 28 de maio de 2018.

  
José Gereira dos Santos

Presidente

**Paulo Marcos Guedes**  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 094/2018

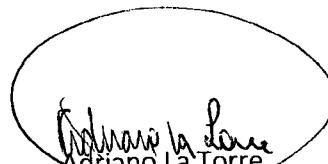
PROCESSO 15113-110-18

PARECER Nº 103/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora MARIA DO CARMO GUILHERME, Institui o mês Abril Marrom – Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 07 de junho de 2018.



Adriano La Torre  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator



Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 094/2018

PROCESSO 15113-110-18

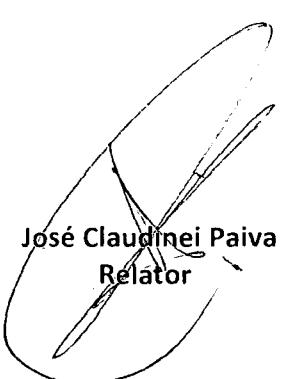
PARECER Nº 106/2018

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **MARIA DO CARMO GUILHERME**, Institui o mês Abril Marrom – Mês Nacional de prevenção e combate à cegueira e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 21 de junho de 2018.

  
**Paulo Rogério Guedes**  
Presidente

  
**José Claudinei Paiva**  
Relator

  
**Maria do Carmo Guilherme**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 94/2018

PROCESSO 15113-110-18

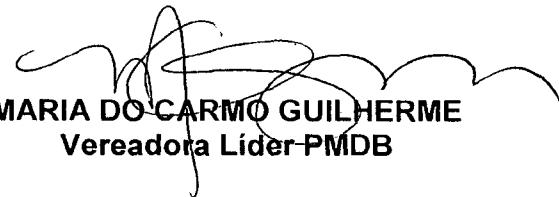
PARECER JURIDICO Nº 94/2018

**(Emenda Aditiva para incluir o artigo  
3º ao Projeto de Lei 94/2018)**

**01 – Emenda Aditiva** – Inclui o artigo 3º, ficando o mesmo com a seguinte redação:

**“Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.**

Rio Claro, 15 de maio de 2018.

  
**MARIA DO CARMO GUILHERME**  
Vereadora Líder-PMDB